ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 2639 DE 06 DE Dezembro DE 2024.

Sanciono Em 06/12/24

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Matrícula 007
Prefeito Municipal

Dispõe sobre o parcelamento de IPTU, sobre a atualização monetária do valor venal do IPTU, altera o art. 30, I e II do Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES APROVA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Artigo 1º - Não sendo expedido o MGV (Mapa Genérica de Valores) para o exercício ou em caso do imóvel tributado estar fora da área e/ou desatualizado junto ao cadastro imobiliário, o valor venal do imóvel será atualizado monetariamente, no dia 1º de janeiro de cada exercício, por meio de Decreto, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM- apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV- acumulada nos últimos doze meses.

§ 1º - Caso o IGPM seja extinto, ou não possa mais ser aplicado, será adotado outro índice oficial.

§ 2º - Em caso de o índice utilizado ser negativo será mantido o valor venal dos imóveis do exercício anterior.

Artigo 2º- Fica revogado a redação original e qualquer outra alteração promovida no art. 30, I e II da Lei Municipal nº 856/01 passando a vigorar o seguinte texto:

Art. 30 O IPTU, será lançado e arrecadado em 1 (uma) ou 8 (oito) parcelas, cada uma correspondente a um DAM específico, na seguinte forma:

I) Em cota única, com desconto de 10% (dez por cento), com vencimento até o último dia útil do mês de maio.

II) De forma parcelada, em 8 (oito) vezes, até o último dia útil bancário, de cada mês, nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro.

§ 1º O IPTU poderá ser lançado e arrecado em um único documento e de uma só vez ou ter suas parcelas reduzidas quando se tratar de lançamento suplementar posterior ou cadastro de imóvel novo.

§ 2º Nenhuma parcela do IPTU poderá ser inferior a 3 (três) UFM' s - Unidade Fiscal Municipal de referência podendo neste caso ser lançado e arrecadado o imposto em um único documento e de uma só vez ou ter sua quantidade de parcelas reduzidas para adequação do valor;

Artigo 3º - Fica revogada na integralidade a Lei Municipal nº 2.104 de 25 de setembro de 2020 e demais disposições contrarias.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 2.639 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o parcelamento de IPTU, sobre a atualização monetária do valor venal do IPTU, altera o art. 30, I e II do Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES APROVA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Artigo 1º - Não sendo expedido o MGV (Mapa Genérica de Valores) para o exercício ou em caso do imóvel tributado estar fora da área e/ou desatualizado junto ao cadastro imobiliário, o valor venal do imóvel será atualizado monetariamente, no dia 1º de janeiro de cada exercício, por meio de Decreto, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM- apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV- acumulada nos últimos doze meses.

§ 1º – Caso o IGPM seja extinto, ou não possa mais ser aplicado, será adotado outro índice oficial.

§ 2º - Em caso de o índice utilizado ser negativo será mantido o valor venal dos imóveis do exercício anterior.

Artigo 2º- Fica revogado a redação original e qualquer outra alteração promovida no art. 30, I e II da Lei Municipal nº 856/01 passando a vigorar o seguinte texto:

Art. 30 O IPTU, será lançado e arrecadado em 1 (uma) ou 8 (oito) parcelas, cada uma correspondente a um DAM específico, na seguinte forma:

I) Em cota única, com desconto de 10% (dez por cento), com vencimento até o último dia útil do mês de maio.

II) De forma parcelada, em 8 (oito) vezes, até o último dia útil bancário, de cada mês, nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro.

§ 1º O IPTU poderá ser lançado e arrecado em um único documento e de uma só vez ou ter suas parcelas reduzidas quando se tratar de lançamento suplementar posterior ou cadastro de imóvel novo.

§ 2º Nenhuma parcela do IPTU poderá ser inferior a 3 (três) UFM's – Unidade Fiscal Municipal de referência podendo neste caso ser lançado e arrecadado o imposto em um único documento e de uma só vez ou ter sua quantidade de parcelas reduzidas para adequação do valor;

Artigo 3º - Fica revogada na integralidade a Lei Municipal nº 2.104 de 25 de setembro de 2020 e demais disposições contrarias.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:6A828440

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 09/12/2024. Edição 3774
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/